



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003633/93-60
RECURSO Nº. : 109736
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1989
RECORRENTE : APS PROMOÇÕES PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA/DF
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A falta de exibição ao fisco de livros e documentos que comprovem a veracidade das informações constantes da declaração de rendimentos autoriza o arbitramento do lucro observado os critérios e parâmetros previstos em lei.

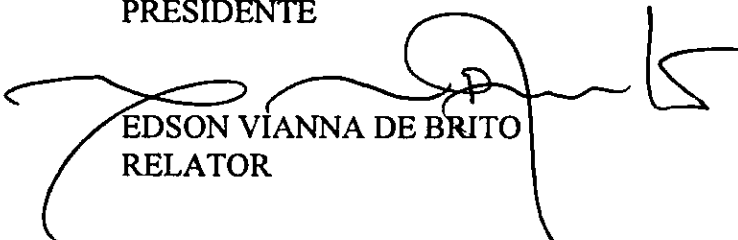
IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A falta de escrituração de movimento bancário e a existência de depósitos cujas origens não foram comprovadas autorizam a presunção legal de omissão de receita pela Pessoa Jurídica. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação de documentação específica e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova de omissão de receita.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APS -PROMOÇÕES PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTÊS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737
RECURSO Nº. : 109736
RECORRENTE : APS PROMOÇÕES PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE IMPRENSA
LTDA

RELATÓRIO

APS-PROMOÇÕES PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 06.01.95 (fls.159/163), da decisão proferida pelo Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 150/155), de que foi cientificado em 07/12/94 (ar às fls. 158).

2. A exigência fiscal, relativa ao exercício de 1989, tem por objeto o imposto de renda calculado sobre:

a) o lucro arbitrado com base na receita declarada, oriunda da prestação de serviços, tendo em vista que a contribuinte, notificada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme termos de solicitação de livros e documentos, datados de 15.09.93 (fls. 88), 12.11.93 (fls.90), 17.03.94 (fls. 93) , não os apresentou;

b) omissão de receitas relativas a depósitos bancários em montante superior à receita declarada.

3. Em resposta à intimação datada de 12.11.93, a recorrente afirmou:

a) que a empresa teve toda a sua documentação fiscal referente aos anos-bases 1987 e 1991 furtada, consoante comprovado pela ocorrência policial nº 6396/91, de 25.03.92;

b) que vários documentos foram entregues à fiscalização como comprovam os recibos anexos;

c) que teve sua documentação brutalmente apreendida pela fiscalização, em procedimento considerado irregular pelo Poder Judiciário;

d) que em relação aos extratos bancários e aplicações financeiras, a sua apresentação caracterizaria tentativa de quebra de sigilo bancário assegura à recorrente;

e) não ser possível cumprir à solicitação do fisco, dada a total impossibilidade material de atendimento ao pedido.

4. Às fls. 110, consta cópia do Comunicado de Ocorrência nº 06396/91, datado de 25.03.92, no qual consta o comunicado de ocorrência de furto nos dias 19.09.91 e 20.09.91, envolvendo documentos das empresas APS TURISMO, APS CONSULTORIA PARLAMENTAR S/C LTDA., APS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., APS ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

5. No Termo de Encerramento Parcial às fls. 135/136, os fiscais autuantes assim se manifestaram sobre o feito:

"Interessados: APS Promoções Publicidade e Serviços de Imprensa Ltda., João Gilberto do Amaral Soares, Alexandre Paes dos Santos e Servulo Jayme Coimbra Tavares Paes.

Encerra-se nesta data, em parte, a ação fiscal referente aos contribuintes acima identificados, referente ao ano-base de 1988, onde ficou constatados os seguintes fatos:

- As empresas do grupo "APS" não apresentaram os livros Diário, Razão e documentos solicitados, tendo como justificativa, a alegação de que houve furto de livros e documentos fiscais. Vieram a comunicar este roubo somente após a solicitação dos livros e documentos, demonstrando assim a inconsistência desta justificativa, pela falta de espontaneidade, evidenciando uma recusa.*
- Ao solicitar estes livros às empresas APS TURISMO LTDA E APS ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA., não tínhamos a intenção de realizar uma fiscalização, estávamos sim, realizando uma diligência no sentido de verificar a idoneidade de documentos fiscais lançados como despesas pela empresa LIDE - CONSULTORIA POLÍTICA E COMUNICAÇÕES LTDA., que estava em processo de fiscalização, e por sinal não ficou demonstrada a idoneidade desses documentos.*
- Na diligência de 04/08/93, viemos a constatar que essa empresa LIDE - CONSULTORIA POLITICA E COMUNICAÇÕES LTDA., faz parte do grupo "APS", através da documentação retida naquela oportunidade, inclusive o FISCO em razão desta diligência veio a ser objeto de Mandado de Segurança com instrução parcial, pois os documentos referentes a primeira diligência, termos datados de 17/03/92, 23/03/92 e 30/03/92, bem como as respectivas respostas a estes termos, a nota fiscal 016, o livro registro de serviços prestados, a ocorrência policial os anúncios de jornal e nota fiscal 1651, não foram citados, nem mencionada a situação como um todo, levando assim a concessão de uma liminar, ficando caracterizado o evidente intuito de embaraçar os trabalhos do FISCO;*
- Além das empresas já mencionadas outras vieram a citar a referida ocorrência policial como justificativa para a não apresentação de livros e documentos, inclusive a empresa APS PROMOÇÕES, PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA., citada no início deste termo, apensar de não estar lá mencionada;*
- A empresa APS Turismo, acima mencionada, veio a ser alienada após a primeira diligência em março de 1992, sendo que o livro registro de serviços prestados desta empresa, lançamento no mesmo da nota fiscal 016, consta o valor de Cz\$ 210.000,00, enquanto que a 1ª via que estava como despesa na e presa LIDE - CONSULTORIA POLÍTICA E COMUNICAÇÕES LTDA., constava com o valor de Cz\$ 2.100.000,00, , que caracterizou um documento inidoneo, pois nenhuma das partes, esclareceu o contrário. A referida alienação, após estas constatações, caracteriza uma atitude de má-fe, pois a partir daí os responsáveis pela mesma deixariam de se reportar ao FISCO no que se refere as explicações por estes documentos inidoneos e exigências tributárias legais;*
- Com as atitudes assumida, acima descritas, tivemos que ir verificar no estabelecimento das empresas do grupo, em 04/08/93, que ocupam o quinto andar do Edifício Presidente, Setor Comercial Sul, onde não há identificação do espaço físico em separado, de cada uma. Solicitamos através dos termos de diligência assinados pelo Sr. Alexandre Paes dos Santos, antes que tomassemos qualquer outra providência, que indicasse um acompanhante, tendo o mesmo procedido estas assinaturas e juntamente com funcionários nos acompanhado durante toda permanência no citado estabelecimento;*
- Na referida diligência foram também assinados os termos de início de fiscalização, que já havia sido decidida em razão da problemática já mencionada;*
- Da documentação retida, além da conclusão sobre a empresa LIDE - CONSULTORIA POLÍTICA E COMUNICAÇÕES LTDA., com lista de empresa do grupo e de clientes, nada que expressasse cifras, valores foi encontrado, de relevante. Tivemos, assim que continuar apenas com os dados bancários, que por sinal, aquilo que foi possível localizar veio espelhar com maior propriedade a real situação do grupo, com respectivas pessoas físicas participantes do capital.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

- Fizemos o levantamento bancário e ao solicitarmos que explicassem as diferenças para maior com relação as Declarações do Imposto de Renda, vieram a solicitar prorrogação de prazo, contrastando assim com as respostas até então dadas de nada apresentar com relação as empresas que realmente tiveram atividades, inclusive, como já mencionado, com justificativas inconsistentes. Assim ao solicitar a prorrogação do prazo, tal atitude não denota a seria intenção de demonstrar alguma regularidade, pois poderia tê-lo feito desde a primeira diligência;
 - Ainda sobre o pedido de prorrogação do prazo até 08/08/94, convém ressaltar que a documentação explicativa sobre origem de recursos financeiros, deveria estar em perfeita guarda, pois o prazo para tal é de 05(cinco) anos;
 - O quadro demonstrativo nº 1, refere-se ao levantamento bancário, onde os dados encontrados não correspondem ao que está declarado, inclusive os saldos finais, conforme o item totalização geral e dados da declaração, constantes do referido quadro;
 - Através do levantamento bancário, ficou constatado a inexatidão da declaração do imposto de renda, pois além de constar os saldos bancários finais, o caixa declarado é inferior a estes;
 - Quanto aos sócios está provado transferências de contas da empresa para contas correntes dos mesmos, conforme amostragem em anexo, ficando assim demonstrada a origem dos recursos financeiros levantados;
 - Foram feitas exclusões quanto as transferências entre contas de um mesmo contribuinte, que foram identificadas, vide quadro demonstrativo nº 2, em anexo, tanto na pessoa jurídica como na física, com redução da matéria tributável citada no quadro demonstrativo nº 1 e mencionada na intimação datada de 07/04/94;
- (...) "

6. Em sua impugnação, às fls. 143/148, a recorrente contesta o lançamento efetuado, argumentando que:

- a) o Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 04.08.93, foi posterior à comunicação do furto dos livros e documentos (25.03.92);
- b) na comunicação da ocorrência, houve falha do comunicante ao não mencionar a ora impugnante como vítima, o mesmo ocorrendo em relação à comunicação pela imprensa, no Correio Brasiliense de 31.03.92;
- c) é fato que teve seus livros e documentos furtados naquela oportunidade, bem antes da lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
- d) dispunha dos livros e documentos indispensáveis à determinação da base de cálculo (lucro real) do imposto de renda, tendo o fisco confirmado, através de diligência junto à Junta Comercial do Distrito Federal, a autenticação de Livro Diário em 04.06.86, sob o nº 2.373;
- e) consoante o entendimento manifestado no Acórdão CSRF nº 01-0.178, de 25.11.91, o furto ocorrido em seu estabelecimento era inevitável, o que a excluía da responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação de fazer, prevista no art. 1.058 do Código Civil;
- f) relativamente à omissão de receitas, a fiscalização não ofereceu quadro demonstrativo de como chegou aos valores tributados, não há explicação dos critérios utilizados pela fiscalização, havendo evidente cerceamento do direito de defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

g) não teve tempo material para colher elementos de defesa, nem teve como analisar e conferir os números do Auto de Infração e seus Anexos.

7. A autoridade de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração, através da decisão de fls. 150/155, que esta assim ementada:

" ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não sendo comprovado o roubo dos livros e documentos, nem tendo sido atendidas as exigências contidas no artigo 165, parágrafo 1º, do RIR/80, inclusive quanto à forma e prazo para comunicação da ocorrência, é legítimo o arbitramento do lucro, pelo Fisco, por falta de apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis da empresa. Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos. Impugnação Indeferida.

8. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

"O pressuposto para o lançamento do tributo com base no lucro real é a existência de escrituração regular de todas as operações do contribuinte, de acordo com a legislação comercial e fiscal (art. 156, 157, parágrafo 1º, 160 e 161, do RIR/80). Para tanto não basta que ele possua os livros adequados às suas atividades, mas que os escreva devidamente.

A ausência da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais inviabiliza a ação de verificação do lucro real declarado pela empresa, autorizando o arbitramento conforme prevê o art. 399, do RIR/80:

"A autoridade arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

.....
III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Apesar de vários termos de intimação, a interessada não apresentou os livros e documentos comprobatórios de seus lançamentos contábeis solicitados pela fiscalização, com o argumento de que teve toda a documentação referentes aos anos-base 1987 a 1991 furtada, conforme ocorrência policial nº 6396/91-001, e que atendeu os termos do § 1º, do art. 165, do RIR/80.

O nome da autuada não consta no termo de aditamento da ocorrência policial nº 6396/91-001, referente ao roubo de livros e documentos fiscais, e, também não foi feita a publicação no jornal, conforme se verifica a fl. 100, 108/110. Mesmo se tivesse atendido a esses dois requisitos de nada adiantaria, pois não ficou comprovado o roubo da documentação contábil e fiscal das outras empresas do grupo, estabelecidas no mesmo endereço, e nem atendido o disposto no § 1º do art. 165, do RIR/80, conforme comprovaremos com base nos seguintes fatos e documentos:

- em 20.09.91 a empresa APS Turismo (pertencente ao Grupo de empresa do qual a autuada faz parte), comunicou o roubo em seu escritório, data provável 19 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

29.09.91, de utensílios de escritórios e domésticos, conforme termo de ocorrência nº 06396/91, fl. 109/109;

- em 23.03.92, a fiscalização solicitou à empresa APS - Assessoria Planejamento e Serviços S/C Ltda a apresentação do Livro Diário e Livro Registro de Serviços Prestados e outros documentos, com a finalidade de verificação da idoneidade da Nota Fiscal nº 1.651, lançada como despesa pela empresa LIDE - Consultoria Política e Comunicação Ltda., pois esta empresa estava sob fiscalização;

- após esta intimação, em 25.03.92, a empresa acima mencionada comunica o furto dos documentos à fiscalização, fl. 111, e faz um aditamento à ocorrência policial nº 06396/91, para acrescentar o roubo de livros e documentos fiscais a ela pertencente, e, também das outras empresas do mesmo grupo. Termo de ocorrência nº 06396/91-001, fl. 110;

- em 31.03.1992, o fato é publicado no jornal, fl. 100;

concluimos que somente após a intimação da fiscalização, as empresas do grupo APS, denunciaram o "provável roubo" de livros e documentos ocorridos em 19 ou 20.09.1991, ou seja, 6 meses depois. A publicação em jornal se deu 6 dias depois ao termo de aditamento, em total desacordo com o prazo de 48 horas previsto, no § 1º, do art. 165, do RIR/80.

- não ficou comprovado o caso fortuito ou de força maior, conforme relatório da Primeira Delegacia Policial da Asa Sul, sobre o termo de ocorrência nº 6396/91, fl 114/115, que assim conclui: "foram desenvolvidas diligências acerca dos fatos por agentes desta seção de investigação, inclusive entrevistando pessoas, que porventura tivessem presenciado ou que pelo menos nos apresentassem pessoas suspeitas da autoria do furto sem, no entanto, obtermos êxito. Informo, ainda que este signatário esteve em contato com o perito Gilberto, no Instituto de Criminalística e no Instituto de Identificação, através do datiloscopista Ailton que esclareceu não ter havido confronto com as digitais colhidas no local, em virtude de estarem prejudicadas. Quanto ao possível acompanhamento das vítimas ao processo investigatório, nada consta em nossos arquivos que confirme tal fato".

Outro fato que aumenta a nossa convicção de que não houve roubo dos livros e documentos e sim recusa em apresentá-los, é que a interessada não tomou as providências cabíveis para refazer a sua escrita e reaver seus documentos, pois teve tempo suficiente.

Assim, não tem razão a autuada em insurgir-se contra o arbitramento do lucro, pois não apresentou os livros e documentos comprobatórios de sua escritura, que permitisse ao fisco atestar a veracidade do lucro real declarado. E, nesses casos a forma correta de apuração do lucro é o arbitramento.

Em relação a omissão de receita tributada com base no § 6º, do art. 400, do RIR/80, não houve cerceamento do direito de defesa, pois durante a ação fiscal a interessada teve a oportunidade de esclarecer as divergências entre os dados colhidos nas instituições financeiras e sua declaração de rendimentos, fl. 23/24, e não atendeu à intimação da fiscalização. O quadro a fl. 31 demonstra os depósitos bancários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

efetuados em sua conta corrente no Banco BANQUEIROZ, num total de Cz\$ 29.807.467,01, sendo excluído deste valor a receita declarada, Cz\$ 15.180.836,00 e considerado receita omitida o valor de Cz\$ 14.626.631,00, que tributado, acertadamente, à alíquota de 50%.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, se a autuada teve a oportunidade de esclarecer as divergências, e as informações sobre o valor tributado constam nos autos, quadros demonstrativos, fl. 31 e 40 e no termo de encerramento a fl. 139/141.

(...) ”

7. No recurso voluntário de fls. 159/163, a contribuinte reitera os termos da impugnação, bem como aduz:

“ (...) o ilustre julgador monocrático achou por bem duvidar de que os livros e documentos da recorrente tivessem sido furtados. Esse é um problema ligado à livre convicção do julgador na formação de seu juízo de valor. Todavia, a dúvida quanto à veracidade do furto não autoriza a conclusão de que houve recusa em apresentar livros e documentos, afim de se enquadrar o arbitramento no inciso III do art. 399 do RIR/80, como fez o digno julgador de primeira instância.

Seria um absurdo recusar a exibição de livros e documentos, mesmo imperfeitos ou incompletos, se fosse o caso, em preferência por alegações inverídicas do furto de tais livros e documentos. Pois, é notoriamente sabido que a inexistência pura e simples de escrituração contábil em ordem, desde logo admitida ou confessada pelo contribuinte, não lhe traz conseqüências fiscais mais gravosas do que a recusa de exibição de livros e documentos eventualmente existentes.

Na verdade, não houve recusa de exibição de qualquer espécie. Houve, sim, impossibilidade material de exibição dos livros e documentos solicitados, pelas razões declinadas na impugnação.

Tentativas de reconstituição da escrita, a partir de livros e documentos furtados, raramente são factíveis, principalmente em empresas do gênero da recorrente. Ademais, restava a esperança de que a queixa na polícia pudesse ensejar a recuperação dos objetos furtados, partindo-se da premissa de que o furto não aproveitava aos furtadores, na medida em que estes se dessem conta de que entre os objetos apropriados nada se encontrava conversível em dinheiro. A hipótese não é acadêmica. Já ocorreu, concretamente, em Brasília (DF).

De se assinalar a inaplicabilidade da TRD no período de março a agosto de 1991.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

No que respeita à exigência do imposto de renda, calculado segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro arbitrado, cumpre observar estar a mesma em consonância com as disposições contidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), recepcionada pela Constituição com eficácia de Lei Complementar, que ao tratar da base de cálculo do imposto de renda , dispôs que esta seria representada pelo montante real, presumido ou arbitrado.

Em consonância com esta disposição, a legislação ordinária do imposto de renda tradicionalmente adota essa formulação para efeito de determinação da base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas.

A determinação do imposto, segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro arbitrado, é efetuada pela autoridade tributária, quando a pessoa jurídica deixa de cumprir às obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, quando for o caso.

Sua aplicação é restrita, portanto, aos casos em que, entre outros, inexistente ou apresente-se impraticável a escrituração comercial do contribuinte. Escrituração essa, que como se sabe, é pressuposto básico, para efeito de adoção do regime de tributação com base no lucro real, uma vez que a determinação da matéria tributável, neste regime, tem o seu termo inicial representado pelo resultado contábil (lucro ou prejuízo) apurado em consonância com as disposições da legislação comercial e fiscal.

A legislação do imposto de renda, como é cediço, impõe às pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real, a obrigatoriedade de manter escrituração de todas as suas operações, observando, para tanto, as disposições das leis comerciais e fiscais, bem como conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º). Esta obrigatoriedade decorre do fato de que a determinação do lucro real, base de cálculo do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

imposto de renda da pessoa jurídica, está sujeita à verificação pela autoridade tributária mediante o exame de livros e documentos de sua escrituração.

Havendo recusa, por parte da contribuinte, em apresentar os livros ou documentos à autoridade tributária, de modo a se constatar a veracidade das informações contidas na declaração de rendimentos, a lei atribui a esta a faculdade de determinar o lucro tributável com base nas regras de arbitramento consubstanciadas nos arts. 399 a 404 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

O arbitramento é, pois, medida de caráter extremo, cuja utilização somente é cabível nos casos previstos em lei e nos estritos limites ali contidos.

No caso ora em exame, a recorrente tendo sido intimada, reiteradas vezes, pelo fisco, a apresentar os livros comerciais e fiscais, bem como os respectivos documentos relativos às operações praticadas naquele período, não o fez, alegando terem os mesmos sido furtados.

Note-se que a recusa em apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária é uma das hipóteses, previstas na legislação tributária, que autoriza o fisco a arbitrar o lucro da pessoa jurídica, como forma para se determinar a base tributável e consequentemente o imposto de renda devido.

Podemos afirmar que a recusa equivale a inexistência de escrituração, uma vez que impede, por falta de elementos, a verificação pela autoridade fiscal da base de cálculo determinada pela contribuinte. Nesse sentido, extraímos trecho do Acórdão CSRF nº 01-0.178, de 25 de novembro de 1981, cujo teor é o seguinte:

" Antes de mais nada é de se deixar consignado que não cabe fazer distinção de fundo entre possuir escrituração irregular e não possuir escrituração. Os efeitos são os mesmos. "

Por outro lado, a obrigação de escriturar livros comerciais e fiscais e conservar os documentos relativos às operações praticadas, para posterior exibição à autoridade fiscal, só é excluída na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como definidos no parágrafo único do art. 1058 do Código Civil.

Este parágrafo tem a seguinte redação:

"O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir."

No presente caso, o alegado furto de livros e documentos não está comprovado no processo; pelo contrário, nos autos constam apenas declarações da recorrente neste sentido, e o comunicado da ocorrência deste fato, sem que tal documento policial consigne a recorrente como parte interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

Nesse sentido, vale transcrever a informação fiscal constante do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 04 de agosto de 1993:

“ Apenas as empresas APS Consultoria Parlamentar S.C. Ltda, APS Administração Participação e Serviços Ltda e APS Assessoria, Planejamento e Serviços S/C Ltda, consta do aditamento policial número 06396/91-001, de 25/03/92, ocorrência de 06396/01, sobre furto de documentos, sendo oportuno lembrar, que este aditamento que veio a incluir documentos e livros só foi lavrado após procedimento fiscal, bem como a sua publicação em jornal, portanto não serve como justificativa do ponto de vista da legislação tributária, artigo 165, parágrafo primeiro, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 85.450, de 04/12/80, com um prazo de 48 (quarenta e oito) horas após extravio, para lavratura de ocorrência e publicação em jornal.”

Ora, meras argumentações, sem apresentação de provas hábeis e idôneas que comprovem a ocorrência do furto, não tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário.

Ademais, é de se notar, que este procedimento - arbitramento do lucro tributável- , muito embora possa representar, às vezes, um agravamento do ônus tributário, não se caracteriza como penalidade, mas, sim, a determinação do lucro tributável, **dentro de parâmetros previstos em lei.**

No que respeita à exigência fiscal relativa à omissão de receitas, caracterizada pela manutenção de depósitos bancários não indicados em sua declaração de rendimentos (v. fls. 15/17) cumpre observar o seguinte, relativamente ao ano de 1988:

- a) através de dados colhidos junto ao banco Antonio de Queiroz S/A - BANQUEIROZ , o fisco constatou a existência de movimentação bancária em nome da recorrente, conforme demonstrativos e documentos de fls. 25/84;
- b) foram apurados depósitos no montante de CZ\$ 29.807.467,01, conforme indicado no quadro demonstrativo de fls. 31;
- c) a recorrente efetuou aplicações financeiras no montante de Cz\$ 17.097.725,20, tendo resgatado, nesse mesmo período, a importância de Cz\$ 29.618.577,87, sem que na declaração de rendimentos houvesse qualquer indicação da receita financeira e/ou variação monetária ativa auferida;
- d) foram identificados diversos pagamentos a pessoas físicas, conforme relação às fls. 35.

Às fls. 23, o fisco intimou a recorrente a esclarecer tais operações, não tendo obtido qualquer resposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

Em sua impugnação, cujas considerações foram reiteradas no recurso, a recorrente aduz que a “fiscalização não ofereceu quadro demonstrativo de como chegou aos valores tributados”, o que a impossibilitou de apresentar as provas necessárias a elidir tal exigência.

Neste caso, também, a recorrente limitou-se a meras considerações a respeito da matéria, sem trazer aos autos qualquer prova ou esclarecimentos a respeito das operações, depósitos ou pagamentos efetuados mediante a utilização da conta corrente bancária mantida em seu nome.

É fato que a manutenção de depósitos bancários à margem da escrituração representa mero indicio de omissão de receitas que, aliado a outros fatos identificados pela autoridade fiscal, conduzem à presunção de omissão de receitas. Estes fatos estão representados pela constatação da existência de receitas financeiras e/ou variações monetárias não indicadas na declaração de rendimentos e de pagamentos, em montante significativo, para as pessoas físicas indicadas no quadro de fls. 35.

Cabe lembrar que a diferença a maior entre o total dos depósitos efetuados e a receita declarada pela recorrente é que foi utilizada como base para determinação do lucro tributável.

Este entendimento é corroborado pelo Acórdão nº 102-25.658, de 20 de novembro de 1990, cuja ementa esta assim redigida:

*“IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A falta de escrituração de movimento bancário e a existência de depósitos cujas origens não foram comprovadas autorizam a presunção legal de omissão de receita pela Pessoa Jurídica.
CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, necessário se torna que a exigência fiscal esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários.
Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação de documentação específica e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova de omissão de receita.”*

Em relação à Taxa Referencial Diária-TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.633/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.737

cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Não obstante entender correta a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, divergindo, assim, do entendimento deste Conselho, relativamente a esta matéria, sou forçado a rever esta posição, tendo em vista o entendimento deste Colegiado, constante de diversos julgados, ser uniforme e representar o pensamento deste tribunal administrativo, bem como do Poder Judiciário.

Vale reproduzir, por pertinente, trecho do Parecer C-15, de 13/12/60, no qual o Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, assim se manifesta a respeito das decisões judiciais:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da exigência fiscal os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO, Relator